



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ CARLOS BONI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

A AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com sede da Av. Ayrton Senna da Silva, 500 sala 1703, Londrina – PR, inscrita no CNPJ: 33.458.003/0001-22, VEM respeitosa e tempestivamente, por intermédio do seu Sócio Administrador Sr. Thiago de Castro Silveira, portador do RG. 5921030-0, CPF 022279289-21, residente e domiciliado em Londrina - PR, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 , interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DO OBJETO

“Contratação de empresa com vistas á prestação de serviços de médicos para atendimento na Secretaria de Saúde deste Município de Planalto, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.”

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Planalto, tornou público o Edital de Pregão Presencial nº 005/2021 previsto a se realizar no dia 25 de fevereiro de 2021, para contratação de empresa com vistas á prestação de serviços de médicos para atendimento na Secretaria de Saúde deste Município de Planalto, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.

A Presente impugnação apresenta questões pontuais que vicia o ato convocatório por omitir a exigência de documentação essencial para que se possa comprovar a regularidade técnica da empresa que prestará os serviços, condições essenciais para

a validade de qualquer procedimento licitatório e por descumprir os preceitos legais estabelecidos na Constituição Federal e Lei de licitações 8.666/93, consubstanciado nas exigências do item 9.2.4 para Habilitação relativa a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme segue:

9.2.4 – Da qualificação Técnica:

9.2.4.1 - Comprovação de Registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, do profissional de desempenhará as funções;

9.2.4.2 - Declaração de responsabilidade, indicando o responsável pela execução dos serviços (anexo VIII);

9.2.4.3 - Comprovação de vínculo de trabalho do profissional designado para a execução dos serviços, devendo comprovar obrigatoriamente sua vinculação com a empresa, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da carteira de trabalho ou Ficha de Registro de Empregado quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente, ou Contrato de Prestação de Serviços. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição.

III – DA ILEGALIDADE

Tal certame trata da contratação de pessoa jurídica, porém não consta a exigência do Registro da empresa na entidade profissional competente tampouco atestado de capacidade técnica que comprove a competência da mesma, o edital limita-se a pedir do CRM e Diploma do Médico que prestará o serviço.

O Órgão responsável por fiscalizar os serviços médicos de empresas é o Conselho de Médica (CRM), que no seu artigo 2º do Regimento interno descreve suas principais atribuições, como segue:

“Cabe ao CRM-PR, como órgão supervisor da ética médica no Estado do Paraná e, ao mesmo tempo, julgador e disciplinador das atividades médicas, zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina, pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”.

A Resolução N° 1.791/2011 no seu art. 3º do Conselho Federal de Medicina verba:

“As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.”

Complementando, vejamos a Lei 6.839/80 em seu art. 1º que trata sobre a obrigatoriedade do registro de classe das empresas:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

A Lei de licitação 8.666/93 no seu artigo 30 regulamente as regras relativas à qualificação técnica das empresas licitantes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

É o mínimo que se pode exigir nesse tipo de atividade que a Empresa tenha registro no conselho de classe e apresente atestado de qualificação técnica compatível com o objeto licitado, não é uma norma que seja facultada à empresa e sim uma Obrigação, item necessário para que seja garantida a fiscalização e que seja atestada a qualificação da empresa que prestará os serviços, principalmente quando tratamos da saúde, ou vida das pessoas.

A produção de edital sem exigências mínimas de qualificação técnica além de suprimir determinação da lei 8.666/93 de licitações fere o princípio constitucionais da legalidade, cabe lembrarmos aqui:

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto em nossa Constituição Federal nos seguintes artigos:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

Art. 37º - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

Enquanto no art. 5º, inciso II da CF, temos o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que

se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

IV– DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica/habilitação a apresentação do registro do CRM da Empresa que prestará o serviço.
- Que seja acrescentado dentre as exigências de Qualificação Técnica/habilitação a apresentação de atestado de qualificação técnica compatível em características com o objeto da licitação.

Sem mais.

Anexo:

Contrato Social Consolidado.

Londrina, 18 de fevereiro de 2021.

Nome: Thiago de Castro Silveira
CPF: 022279289-21
Sócio Administrador